

A IN(EFICÁCIA) DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA NO ÂMBITO DE COMBATE AO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL

THE IN(EFFICACY) OF BRAZILIAN CRIMINAL LEGISLATION IN THE FIGHT AGAINST THE CRIME OF VIRTUAL RAPE

João Vitor Gomes Silva¹

Henrique Máximo Fonseca²

Pauliana Maria Dias³

RESUMO: O objetivo do presente artigo científico centra-se em uma abordagem sobre a in(eficácia) da legislação penal brasileira no âmbito de combate ao crime de estupro virtual. Nessa senda de pensamentos, entende-se que o crime em comento consiste no ato de coerção psicológica ou grave ameaça em detrimento da vítima, praticado em ambiente virtual, sem um contato físico direto, com o intuito de forçá-la a realizar ou permitir atos de natureza sexual, diversos de uma conjunção carnal. Apesar de o delito de estupro ter sido inserido no âmago do Código Penal Brasileiro por intermédio da Lei 12.015/09, doutrinadores e estudiosos questionam sua eficácia no plano prático, principalmente pela dificuldade para se obter um conjunto probatório nesse meio digital. Desse modo, apesar de a lei em comento se mostrar um grande avanço no combate aos crimes contra a dignidade sexual, surge a seguinte problemática: a atual legislação penal brasileira se mostra eficaz no âmbito de combate ao crime de estupro virtual em todos os seus níveis? Para fins de apresentação de uma hipótese ao problema suscitado, comprehende-se que nem sempre a mencionada lei atenderá ao propósito de proteção das vítimas do crime de estupro virtual, nem tampouco cumprirá com os elementos de combate a essa conduta. Diante de todo o estudo realizado, coaduna-se com o posicionamento adotado pela doutrina e jurisprudência pátria, ou seja, que apesar de a legislação penal abranger o delito de estupro virtual, ainda necessita-se da elaboração de uma norma específica que venha a tratar sobre esse assunto. Ademais, é necessário que se tenham políticas públicas em prol da proteção das vítimas e seus familiares, em consonância com o princípio da dignidade humana, dignidade sexual, da legalidade e da proporcionalidade. Quanto à metodologia escolhida, enfatiza-se que foram utilizadas fontes bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, sendo uma temática abarcada por critérios qualitativos de pesquisa e que se revela predominantemente teórica.

980

Palavras-chave: Estupro virtual. Dignidade sexual. Código Penal Brasileiro. Atos libidinosos. Crimes cibernéticos.

¹Estudante de direito no Centro Universitário Una da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação.

²Estudante de direito no Centro Universitário Una da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação.

³Orientadora no curso de direito Centro Universitário Una da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação.

ABSTRACT: The objective of this scientific article focuses on an approach to the ineffectiveness of Brazilian criminal legislation in combating the crime of virtual rape. In this line of thought, it is understood that the crime in question consists of the act of psychological coercion or serious threat to the detriment of the victim, committed in a virtual environment, without direct physical contact, with the intention of forcing the victim to perform or allow acts of a sexual nature, other than sexual intercourse. Although the crime of rape was inserted into the core of the Brazilian Penal Code through Law 12.015/09, scholars and scholars question its effectiveness in practice, mainly due to the difficulty in obtaining a set of evidence in this digital environment. Thus, although the law in question represents a great advance in combating crimes against sexual dignity, the following problem arises: is the current Brazilian criminal legislation effective in combating the crime of virtual rape at all levels? To present a hypothesis for the problem raised, it is understood that the aforementioned law will not always serve the purpose of protecting victims of the crime of virtual rape, nor will it comply with the elements to combat this conduct. In view of the entire study carried out, it is consistent with the position adopted by Brazilian doctrine and jurisprudence, that is, although criminal legislation covers the crime of virtual rape, a specific rule to address this issue is still needed. Furthermore, it is necessary to have public policies in favor of the protection of victims and their families, in accordance with the principle of human dignity, sexual dignity, legality and proportionality. Regarding the chosen methodology, it emphasizes that bibliographical, doctrinal and jurisprudential sources were used, and the theme is covered by qualitative research criteria and is predominantly theoretical.

981

Keywords: Virtual rape. Sexual dignity. Brazilian Penal Code. Lewd acts. Cybercrimes.

I INTRODUÇÃO

Compreende-se, inicialmente, que o advento das mídias digitais e do mundo virtual trouxeram inúmeras mudanças para a sociedade hodierna. Nesse prumo, tem-se que diversos cidadãos passaram a usufruir de inúmeras benesses decorrentes desse mundo virtual, haja vista que se teve um encurtamento das barreiras geográficas e da rapidez de transmissão de conteúdos e informações.

Contudo, da mesma forma que o mundo virtual trouxe inúmeros benefícios, também se tornou um ambiente propício para a prática dos denominados “crimes virtuais” e, de modo específico, da prática do chamado “estupro virtual”.

No contexto avançado, tem-se que o Código Penal Brasileiro, a partir do advento da Lei 12.015/2009, passou a tratar acerca do crime de estupro de virtual. Desse modo, considera-se o delito em apreço como uma conduta de coerção psicológica ou grave ameaça em detrimento da vítima, praticado em ambiente virtual, sem um contato físico direto, com o intuito de forçá-la

a realizar ou permitir atos de natureza sexual, diversos de uma conjunção carnal. Apesar de o delito de estupro ter sido inserido no âmago do Código Penal Brasileiro por intermédio da Lei 12.015/09, doutrinadores e estudiosos questionam sua eficácia no plano prático, principalmente pela dificuldade para se obter um conjunto probatório nesse meio digital. Desse modo, apesar de a lei em comento se mostrar um grande avanço no combate aos crimes contra a dignidade sexual, surge a seguinte problemática: a atual legislação penal brasileira se mostra eficaz no âmbito de combate ao crime de estupro virtual em todos os seus níveis? Dessa forma, tem-se que o objetivo geral de pesquisa centra-se em demonstrar a ineficácia da legislação penal hodierna para combater o crime de estupro virtual em todos os seus níveis e precedentes.

Ressalta-se que para fins de cumprimento dos objetivos específicos, o presente artigo é dividido por capítulos. Dessa forma, tem-se uma análise conceitual e uma apresentação sobre os elementos que permeiam o delito de estupro, bem como uma análise sobre o delito de estupro virtual.

Posteriormente, aborda-se sobre a legislação brasileira referente ao crime de estupro virtual e os princípios constitucionais que são aplicados nessa seara.

Do mesmo modo, por intermédio do capítulo principal, apresentam-se os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atinentes à eficácia da legislação penal brasileira, tanto em relação à prevenção e combate ao crime de estupro virtual, quanto no âmbito de proteção dessas vítimas e seus familiares. Ademais, apresentam-se alguns casos emblemáticos relativos à essa celeuma e possíveis medidas que podem ser aplicáveis nesse plano jurídico e social.

982

Quanto à metodologia escolhida, enfatiza-se que foram utilizadas fontes bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, sendo uma temática abarcada por critérios qualitativos de pesquisa e que se revela predominantemente teórica.

2 O CRIME DE ESTUPRO: ANÁLISE CONCEITUAL E ELEMENTOS PERTINENTES

Compreende-se, inicialmente, que o termo “estupro” provém de “*stuprum*”, ou seja, uma expressão oriunda do direito romano, abrangendo qualquer conduta indevida, impura, impudica e, inclusive, a prática de adultério (NUCCI, 2024).

Nesse diapasão, ressalta-se que o crime de estupro se encontra previsto, de forma geral, no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, tendo sofrido maior delimitação a partir do advento da Lei 12.015/2009, na qual houve a junção crime em comento à conduta de atentado violento ao

pudor. Nesse prumo, a partir dessa junção, foi possível compreender que todo e qualquer ato libidinoso não consentido pela outra parte poderia se enquadrar no crime de estupro e não apenas quando existisse, de fato, uma conjunção carnal (NUCCI, 2024).

Suplementarmente ao exposto, aduz Pádua (2020):

A nova redação dada pela Lei 12.015 de 2009 alcançou dois objetivos: o primeiro de fundir num mesmo dispositivo o crime de estupro e atentado violento ao pudor; e o segundo de admitir o reconhecimento de violência sexual contra qualquer pessoa, mesmo que não seja do sexo feminino, sujeito passivo exclusivo do anterior crime de estupro (PÁDUA, 2020, online).

Com base nessas premissas iniciais, observa-se o conteúdo previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, com as devidas alterações oriundas da Lei 12.015/2009:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2009).

Nesse raciocínio, entende-se que o delito em apreço se trata de uma modalidade de violência sexual que pode ser praticada em detrimento de homens ou mulheres, com ou sem a prática de conjunção carnal. Dessa maneira, conforme os ensinamentos de Gueiros (2018), o crime de estupro foi ganhando, ao longo dos anos, diferentes significações e abrangências, a depender da época e de todos os preceitos morais ali inseridos:

983

A propósito, cumpre registrar que a expressão estupro provém de *stuprum* que, no direito romano, significava qualquer ato impudico, indevido, compreendendo, inclusive, o adultério. Possuiu várias significações, tendo, na atualidade, a noção de ato sexual violento. Cuida-se de delito classificado como hediondo e que atinge bens jurídicos diversos, tais como a dignidade e liberdade sexual, integridade física e psíquica, a honra, a saúde individual e, nos casos mais graves, a própria vida da vítima. Em última instância, objetiva-se proteger a dignidade da pessoa humana – homem ou mulher –, respeitando o direito a manter relações sexuais se, quando e com quem desejar (GUEIROS, 2018, p. 87).

Nessa mesma linha de pensamento, aduz Greco (2021):

A nova lei optou pela rubrica estupro, que diz respeito ao fato de ter o agente constrangido alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Ao que parece, o legislador se rendeu ao fato de que a mídia, bem como a população em geral, usualmente denominava de “estupro” o que, na vigência da legislação anterior, seja concebido por atentado violento ao pudor, a exemplo do fato de um homem ser violentado sexualmente (GRECO, 2021, p. 459).

Desse mesmo modo, também complementa Marodin (2021):

[...] o estupro trouxe além da conjunção carnal, a prática de atos libidinosos, que são

aqueles capazes de satisfazer o desejo sexual do agente, de modo com que aquele que vier a constranger alguém a praticar algum desses atos, incorrerá no crime de estupro. A nova lei, inclusive, trouxe a possibilidade da ocorrência de estupro mesmo se não houver contato físico entre o autor e a vítima, basta apenas que o objetivo do agressor seja a prática de qualquer que seja o ato libidinoso (MARODIN, 2021, p. 68).

Com relação a essa violência que pode ser empregada pelo agente, esclarece Bitencourt (2023) que tal ato significa a aplicação de força física, material, com o objetivo de romper toda e qualquer resistência da vítima:

O termo violência empregado no texto legal significa a força física, material, a vis corporalis, com a finalidade de vencer a resistência da vítima. Essa violência pode ser produzida pela própria energia corporal do agente que, no entanto, poderá preferir utilizar outros meios, como fogo, água, energia elétrica (choque), gases etc. A violência poderá ser imediata, quando empregada diretamente contra o próprio ofendido, e mediata, quando utilizada contra terceiro ou coisa a que a vítima esteja diretamente vinculada. Não é necessário que a força empregada seja irresistível: basta que seja idônea para coagir a vítima a permitir que o sujeito ativo realize seu intento (BITENCOURT, 2023, p. 451).

No que se refere ao tipo penal, tem-se que o delito mencionado se traduz na adequação de uma conduta humana direcionada para fins de violação da dignidade sexual de alguém. Nesse esteio, Nucci (2024) ressalta que há, nesse crime, uma confluência de um tipo concreto e de um tipo abstrato: “A adequação do fato ao tipo penal, ou em outras palavras, é o fenômeno representado pela confluência dos tipos concretos (fato de mundo real) e o abstrato (fato do mundo normativo)” (NUCCI, 2024, p. 227).

É importante destacar que o estupro possui como objeto jurídico tutelado a liberdade ou autonomia sexual das pessoas para disporem do próprio corpo como desejarem, bem como para escolherem seus parceiros sexuais de modo consensual. Dessa forma, preleciona Greco (2021):

Em virtude da nova redação constante do Título VI do Código Penal, podemos apontar como bens juridicamente protegidos pelo art. 213 tanto a liberdade quanto a dignidade sexual. A lei, portanto tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo, no que diz respeito aos atos sexuais. O estupro, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, que se vê humilhado com o ato sexual (GRECO, 2021, p. 461).

No que se refere ao sujeito ativo e passivo do crime de estupro, tem-se que o mencionado delito abrange tanto homens quanto mulheres, ou seja, ambos poderão figurar em ambos os polos. Tal possibilidade advém das modificações provenientes da Lei 12.015/09, ressaltando que qualquer pessoa poderá praticar ou ser vítima de estupro (GRECO, 2021).

Quanto às qualificadoras aqui aplicadas, tem-se que os parágrafos contidos no âmago do artigo 213 do CP tratam acerca dessa temática. Desse modo, conforme Ishida (2020):

O crime qualificado pelo resultado lesão grave ou gravíssima e morte exige que a conduta seja inserida no desdobramento causal da conduta típica. Observa-se que a lei fala em “conduta” e não somente em violência, abrangendo a “grave ameaça”, sendo,

portanto, norma mais técnica (ISHIDA, 2020, p. 419).

Ademais, preceitua Ishida (2020) que quando ocorre a morte da vítima, não se pode compreender que houve um dolo direto, haja vista que se trata de um crime de estupro em concurso com o delito de homicídio. Do mesmo modo, entende-se que há possibilidade de aplicação de qualificadora quando a vítima for menor de 18 anos e maior de 14 anos. Caso seja menor de 14 anos, enquadrar-se-á no delito de estupro de vulnerável (ISHIDA, 2020).

Acerca da hediondez presente no delito em comento, aborda Greco (2021):

Assim, não importa, por exemplo, se o agente atuou com o emprego de violência ou grave ameaça, a fim de levar a efeito o estupro, se, dessa conduta, ou seja, se do seu constrangimento resultar lesão corporal grave ou mesmo a morte da vítima, deverá responder pelas qualificadoras. A título de raciocínio imagine-se a hipótese em que o agente, querendo praticar o estupro, ameace gravemente a vítima, mesmo sabendo de sua condição de pessoa portadora de problemas cardíacos. Ao ouvir a ameaça e durante a prática do ato sexual, ou seja, após o início do coito vaginal, a vítima tem um infarto fulminante, vindo consequentemente, a falecer. Nesse caso, o agente deverá responder pelo estupro qualificado pelo resultado de morte. As lesões corporais de natureza leve, bem como as vias de fato encontram-se absolvidas pelo constrangimento empregado para prática do delito (GRECO, 2021, p. 467).

Portanto, segundo Greco (2021), a qualificadora poderá se enquadrar no denominado “preterdoloso”, ou seja, quando houver uma intenção de se praticar o estupro, mas a predominância da culpa quanto ao resultado da lesão corporal. Do mesmo modo, comprovando-se que existiu dolo direto ou de forma eventual, conjuntamente com uma lesão corporal, o agente responderá por estupro simples em concurso com a lesão corporal (sendo de natureza grave ou gravíssima, a depender do resultado ali vislumbrado).

985

2.1 O ESTUPRO VIRTUAL: ANÁLISE CONCEITUAL E ELEMENTOS DE GRANDE RELEVO

O estupro virtual, por sua vez, se trata de uma forma contemporânea de violência sexual que ocorre no ambiente digital, caracterizando-se pela coerção psicológica ou grave ameaça, sem contato físico direto, com o intuito de forçar a vítima a realizar ou permitir atos de natureza sexual. Essa prática pode envolver extorsão, manipulação emocional ou uso de artifícios tecnológicos para subjugar a vítima (CRUZ *et al.*, 2024).

Nesse contexto, tem-se que o delito de estupro virtual concretiza-se através de um ambiente virtual, prevalecendo a prática de violência psicológica em detrimento da vítima e, concomitantemente, viola-se a dignidade e a liberdade sexual dela (BITENCOURT, 2023).

É importante destacar que não existe um contato sexual do agente para com a vítima, sendo que o estupro virtual somente é realizado por intermédio do incentivo à prática de atos

libidinosos diversos da conjunção carnal. Há, sobremodo, uma constante ameaça por parte do autor, constrangendo a vítima e a obrigando à prática daqueles atos:

No caso em que o autor, ameaçando divulgar vídeo íntimo da vítima, a constrange, via internet, a se auto masturbar ou a introduzir objetos na vagina ou no ânus, tem-se estupro, pois a vítima, mediante grave ameaça, foi constrangida a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal (SANTOS *apud* LUCCHESI; HERNANDEZ, 2018, online).

Suplementarmente ao exposto, enfatiza Greco (2021):

Reconhecemos que não é necessário o contato físico entre o agente e a vítima para os fins do crime de estupro, quando a conduta do agente for direcionada a fazer com que a própria vítima realize um ato libidinoso, tal como acontece quando o agente, ameaçando gravemente, obriga-a a se masturbar (GRECO, 2021, p. 471).

Segundo o entendimento de Capez (2019), a conduta de ameaça presente no delito em comento é considerada de natureza grave quando o dano prometido pelo agente supera o próprio ato de conjunção carnal não consentido ou a prática do ato libidinoso. Dessa maneira, deve-se analisar a situação em comento sob o ponto de vista da vítima, ou seja, as condições psicológicas e físicas ali violadas.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras vêm interpretando que o estupro virtual pode ser enquadrado no artigo 213 do Código Penal, especialmente após a reforma promovida pela Lei nº 12.015/2009, que ampliou a tipificação do crime para abranger “outros atos libidinosos” além da conjunção carnal. Juristas como Luiz Flávio Gomes e Rogério Greco defendem essa ampliação interpretativa como forma de proteção às vítimas diante de novas formas de violência digital. Tribunais como o TJSP e o TJMG já reconhecem, em decisões recentes, a possibilidade de condenação por estupro virtual mesmo sem contato físico (CRUZ *et al.*, 2024).

Do mesmo modo, tem-se juristas e estudiosos que não comungam acerca da existência do “estupro virtual”, haja vista que entendem que não se trata de um delito autônomo, além de apenas se desenvolver em um ambiente virtual. Para esses doutrinadores, as plataformas digitais são instrumentos para o cometimento de um crime (MARTINS, 2021).

No contexto avençado, Meireles (2021) argumenta que a legislação pátria não menciona de forma específica acerca do crime de estupro em ambiente cibernético, ocasionando em uma lacuna legal, em uma indefinição de uma conduta presente em tempos modernos. Dessa forma, Meireles (2021) enfatiza que há um erro semântico na nomenclatura desse tipo, considerando que não se trata de um estupro virtual, mas sim de um estupro real, sendo apenas cometido em ambiente virtual. Há, de toda forma, uma violação à dignidade e à liberdade sexual da vítima.

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATINENTE AO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL: ELEMENTOS BASILARES

Conforme visto alhures, o crime de estupro, de uma forma geral, se encontra previsto no âmago do artigo 213 do Código Penal Brasileiro. Nesse prumo, tem-se que com o advento da Lei 12.015/2009, modificações passaram a ser aplicadas no âmbito do diploma penal, ocasionando na alteração do Título VI da parte especial do mencionado Código, alterando-se os denominados “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”. Dessa maneira, consoante Bitencourt (2023), o legislador ordinário passou a considerar que a dignidade sexual das vítimas deveria ser tutelada, bem como as demais formas de violência sexual ali vislumbradas.

Com base nesses elementos de análise, pondera Piovesan (2018):

É no valor da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa da interpretação normativa. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Direito Interno (PIOVESAN, 2018, p. 124).

Em que pese à Lei 12.015/2009 ser a principal responsável por modificações importantes em relação ao delito de estupro, hodiernamente há de se considerar também as novas modalidades que podem ser praticadas em âmbito virtual. Nesse espectro de análise, tem-se o denominado crime de “estupro virtual” e todos os seus viesses legais.

987

Conforme o entendimento de Malaquias (2022), os criminosos virtuais estão inovando em relação às técnicas de invasões de computadores pessoais, almejando diferentes motivos (seja para fins de captação indevida de dados, transferências bancárias, dentre outros). Dessa maneira, surge-se um grande problema jurídico que necessita de ser sanado, ou seja, a identificação desses agentes infratores e, posteriormente, a aplicação da sanção penal mais adequada à situação apresentada.

Acerca da temática realçada, esclarece Malaquias (2022):

Os crimes cibernéticos são eventos extremamente complexos porque se desenvolvem e se consumam em ambiente virtual que tem como característica a ausência física do agente ativo sob a ótica da sociedade tradicional e clássica, ou seja, o criminoso está presente unicamente no espaço cibernetico (MALAQUIAS, 2022, p. 68).

Insta salientar que a Lei 12.015/2009 também trata acerca do delito de estupro de vulnerável, por intermédio do artigo 217-A do atual Código Penal Brasileiro. Desse modo, conforme Nucci (2024), anteriormente não havia uma proteção expressa em prol do vulnerável,

sendo que o artigo 224 do referido diploma penal apenas fazia uma breve menção sobre essa tutela, bem como se estabelecia a presunção de violência em alguns casos (dentre eles, cita-se o caso em que a vítima era pessoa menor de 14 anos de idade).

Desse modo, com o advento da Lei 12.015/09, o artigo 224 foi revogado, criando-se o artigo 217- A, tipificando o crime de estupro de vulnerável e abarcando todos os elementos legais pertinentes:

Art. 217- A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (BRASIL, 2009).

Com base no conteúdo previsto no âmbito do artigo 217- A, percebe-se que a atual redação já não traz em seu bojo uma exigência acerca da presunção de violência. Dessa maneira, pela redação atual, basta que o agente tenha ciência acerca da menoridade da vítima e, mesmo tendo conhecimento dessa informação, pratique conjunção carnal ou outro ato libidinoso para com a vítima. Portanto, o crime será tipificado com subsídio no artigo 217- A se houver tais pressupostos. Além do mais, a condição de vulnerabilidade não se aplica apenas às vítimas menores de idade, mas também aquelas que sejam portadoras de alguma enfermidade ou deficiência mental que obstaculize um ato de resistência (Nucci, 2024).

988

No mesmo contexto, disserta Bitencourt (2023):

Mas não é dessa vulnerabilidade eventual, puramente circunstancial, que este dispositivo penal trata. Observando-se as hipóteses mencionadas como caracterizadoras da condição de vulnerabilidade, concluiremos, sem maiores dificuldades, que o legislador optou por incluir, nessa classificação, pessoas que são absolutamente inimputáveis (embora não todas), quais sejam menores de quatorze anos, ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (BITENCOURT, 2023, p. 455).

Portanto, Bitencourt (2023) enfatiza que essas vítimas, dada à condição de vulnerabilidade, não serão abarcadas pelo artigo 213 em geral, mas sim no tipo específico constante no artigo 217- A, haja vista que há uma tutela da dignidade e liberdade sexual específica, onde se consideram aqueles que não possuem capacidade de defesa ou reação.

3.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

É importante mencionar que os princípios, de uma forma geral, desempenham um papel crucial no âmbito jurídico e também legislativo. Nesse esteio, tem-se que os princípios são considerados verdadeiros mandados de otimização, podendo ser satisfeitos em diferentes

circunstâncias legais, sob diferentes graus de análise:

Princípios são, por conseguinte, mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes (ALEXY, 2008, p. 90).

Com base em todo o acervo de princípios previstos no ordenamento jurídico pátrio, mister que se faça uma consideração acerca daqueles que são aplicados diretamente no contexto relativo aos crimes sexuais, principalmente o estupro. Tem-se, portanto, um realce maior aos princípios da dignidade humana e da liberdade.

A partir da nova lei, comprehende-se que a tutela da dignidade humana perpassa à essência de cada indivíduo, ou seja, um conjunto de atributos que tornam a pessoa digna de respeito, merecedora de total amparo e tutela por parte do ente público. Acerca desse assunto, pondera Sarlet (2001):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2001, p. 78).

Em caráter suplementar, aduz Nucci (2024) acerca da dignidade humana sob um viés sexual:

Dignidade fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade. A sua associação ao termo sexual insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e honra, constitucionalmente assegurados (artigo 5, inciso X da Constituição Federal), além do que a atividade sexual é não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência, a tutela penal da dignidade sexual. Em outros termos, busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e a opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver, formas de violência (NUCCI, 2024, p. 215).

A partir dessas modificações proporcionadas pela Lei 12.015/09, inexiste uma preocupação por parte do legislador com relação à proteção dos bons costumes, mas sim da dignidade humana no que se refere à sua sexualidade. Desse modo, ponderou-se por uma tutela voltada para a dignidade sexual e também a liberdade de escolha de cada um (NUCCI, 2024).

Com relação à liberdade sexual, preleciona Prado (2023) que tal princípio volta-se para

a capacidade de cada ser humano dispor do próprio corpo, fazer suas escolhas sexuais. Há, sobremodo, uma tutela ao livre consentimento e a vontade sexual de cada ser humano:

Entende-se por liberdade sexual a vontade livre de que é portador o indivíduo, sua autodeterminação no âmbito sexual, ou seja, a capacidade do sujeito de dispor livremente de seu próprio corpo a prática sexual, ou seja, a faculdade de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos, tanto no tocante a relação em si, como no concernente a escolha de seu parceiro". Diante disso, a liberdade de poder fazer suas escolhas sexuais é o bem jurídico a ser tutelado, de modo com o livre consentimento seja inviolável e a vontade sexual das pessoas sempre prevaleça (PRADO, 2023, p. 127).

Nesse mesmo entendimento, complementa Jiménez (2023) que a liberdade sexual consiste em uma:

Autodeterminação no marco das relações sexuais de uma pessoa, como uma faceta a mais da capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais (JIMÉNEZ, 2023, p. 159).

Desse modo, segundo Prado (2023), os princípios da dignidade e liberdade sexual derivam das diretrizes, valores e normativas constantes no âmago da Magna Carta de 1988, que devem ser observados e aplicados de acordo com a situação fática e jurídica ali vislumbrada.

4 A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA NO ÂMBITO DE COMBATE AO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

990

Tem-se que a globalização da internet representa um grande marco na humanidade, haja vista que traz consigo inúmeras benesses para os cidadãos. Nesse prumo, observa-se que o ambiente virtual reduz as barreiras geográficas antes existentes e favorece os relacionamentos interpessoais. Em resumo, tais mudanças ocasionam em diversos impactos para a vida dos seres humanos, em diferentes níveis e situações (FERNANDES; BIGELI, 2024).

No mesmo contexto narrado, enfatiza Reis (2021) que essas relações virtuais vão fazendo parte do cotidiano das pessoas, tornando-se cada dia mais comuns e essenciais:

As relações sociais que cercam e proporcionam essa conectividade, a criação de comunidades virtuais e a assiduidade coletiva, começam a fazer parte do cotidiano das pessoas, pois a cada dia são utilizados como instrumentos essenciais para as relações sociais, virtualizando aquilo que estava presente apenas em um mundo desconectado e que com a prática em linhas gerais acabam se tornando algo cultural, algo essencial para a coexistência das relações interpessoais, agora virtualizadas (REIS, 2021, online).

No mesmo sentido, disserta Martino (2020) acerca do denominado “ciberespaço” e “cibercultura”:

A cibercultura não é um marco zero na cultura da humanidade, mas traz uma série de particularidades por acontecerem em um espaço conectado por computadores. Em

outras palavras, é a cultura — entendida em um sentido bastante amplo como a produção humana, seja material, simbólica, intelectual — que acontece no ciberespaço (MARTINO, 2020, p. 32).

Com subsídio nesse ambiente virtual, que traz consigo tantas benesses para os seus usuários, mostrando-se como um elemento facilitador para a manutenção de relações interpessoais, tem-se também o entendimento de que muitas pessoas utilizam desse espaço para a prática dos denominados “crimes virtuais” e, dentro desse âmbito, ressalta-se a prática do delito de estupro virtual (FERNANDES; BIGELI, 2024, online).

Dessa maneira, segundo preceituam Jesus e Milagre (2020), a evolução tecnológica, ao mesmo tempo em que se mostrou um grande avanço da humanidade também se revelou dificultosa para fins de combate e punição a esses crimes e aos criminosos que atuam nas plataformas virtuais:

A evolução tecnológica que tem se acentuado nas últimas décadas têm gerado grandes dificuldades quando se trata do combate a esses crimes e criminosos da internet, pois esses, caminham em perfeita sintonia com as novas tecnologias, aprimorando cada vez mais seus conhecimentos, e criando novas formas incontidas de facilitar o cometimento desses delitos virtuais, se utilizando de seus conhecimentos em informática para se apropriar de informações de usuários comuns e até mesmo de entidades públicas, para o próprio proveito seja ele econômico ou para entretenimento (JESUS; MILAGRE, 2020, p. 98).

Outrossim, segundo o entendimento de Rocha (2021), mesmo com todo o alcance e importância advinda desses mecanismos virtuais, tornaram-se comum as notícias de que pessoas foram vítimas de crimes praticados nesse ambiente, além das inúmeras condutas delituosas que podem ser perpetradas ou facilitadas através das redes sociais e páginas na internet. Trata-se, sobremodo, de um instrumento que oportuniza o lucro ilícito, a prática de condutas contrárias às normas vigentes, aos valores e princípios:

Com o desenvolvimento e popularização da internet, a quebra de códigos e invasão de sistemas deixou de ser um instrumento de guerras para se tornar uma oportunidade de lucro ilícito ou mero passatempo, fazendo do cibercrime a mazela social que é hoje (ROCHA, 2021, p. 15).

Além dos elementos suscitados, tem-se que a intensa exposição das pessoas nas redes sociais e o anonimato do agressor nas redes sociais também se mostram elementos facilitadores para a prática dessa nova modalidade delituosa:

Essa facilidade de acesso ao mundo virtual, inevitavelmente, também foi percebida e adotada por criminosos, fazendo nascer novas condutas delitivas ou novas formas de se praticar crimes já existentes. O binômio formado pela exposição exacerbada de pessoas em redes sociais e o anonimato proporcionado pelo ambiente virtual, foi um facilitador e motivador dessa que pode ser considerada uma nova modalidade de se praticar crimes. A cada dia o mundo virtual vem compartilhando sua nobre e real serventia, com diversos crimes cometidos contra grupos vulneráveis, principalmente crianças, adolescentes e mulheres, que, apesar de não serem as únicas vítimas, são as

pessoas que mais se expõem às condutas mais graves. A utilização das redes sociais se tornou um campo fértil para a exploração da pornografia, para as ameaças envolvendo relacionamentos amorosos e para o estupro virtual. A integração em jogos virtuais, sítios de relacionamentos e de amizades tem favorecido a conexão entre pessoas ao redor do mundo, e a utilização rotineira de perfis “fakes” constroem as intimidades surreais que disfarçam não só a identidade, mas também o caráter e intenções de quem se encontra do outro lado da tela (DALL' AGNOL; FERNANDES; SANTOS, 2023, online, grifo nosso).

Portanto, diante de todos os argumentos abordados, mister que se trate acerca dessa celeuma sob o ponto de vista do Direito Penal Brasileiro, da legislação extravagante hodierna e seus todos os seus viesses adjacentes.

Nesse aspecto, conforme visto alhures, o crime de estupro se encontra previsto no âmago do Código Penal Brasileiro, mais especificamente por intermédio do artigo 213. Ademais, com o advento da Lei 12.015/2009 e as alterações realizadas na tipificação do crime de estupro, tornou-se possível sua consumação não apenas por intermédio de uma conjunção carnal, mas também pela prática de qualquer outro ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça em detrimento da vítima (NUCCI, 2024).

Com base nessas premissas, tem-se que as alterações promovidas pela Lei 12.015/2009 abriram espaço para fins de tipificação das condutas delituosas que são praticadas na seara virtual, ou seja, o estupro virtual, praticado à distância, através de algum mecanismo eletrônico:

992

Abre-se espaço dessa forma ao estupro virtual, praticado à distância, mediante a utilização de algum meio eletrônico de comunicação (Skype, Whatsapp, Facetime etc.). Pensemos na situação em que o sujeito, apontando uma arma de fogo para a cabeça do filho de uma mulher, exige que esta, em outra cidade, se auto masturbe à frente da câmera do celular. Estão presentes os elementares típicos do art. 213, caput, do Código Penal: houve constrangimento da mulher, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, razão pela qual ao agente deverá ser imputado o crime de estupro (MASSON, 2023, p. 97).

Contudo, ressalta-se que muitos doutrinadores, apesar de considerarem a Lei 12.015/2009 um marco importante no campo de reconhecimento e abrangência do delito de estupro virtual, ainda questionam sua eficácia no plano concreto. Nesse esteio, aduz Silva (2020):

Por outro lado, se a intenção de dar efetividade às ações penais vem surtindo efeito, ao resultado dessas ações não se pode afirmar o mesmo. Inúmeros são os casos em que alguma das partes envolvidas no processo criminal termina prejudicada. A certeza quanto a culpabilidade daquele apontado como criminoso é tão precária que, sequer, existem estudos que fundamentam a quantidade de erros processuais nos casos de estupro, no que, a forma com que são apurados, mostra suficiente para afirmar, pelo menos, que esses erros existem e não são poucos (SILVA, 2020, p. 178).

Do mesmo modo, também se questiona a nomenclatura atinente ao delito de “estupro virtual”, haja vista que o ato se concretiza no plano real, no plano concreto:

[...] é de fácil percepção que a nomenclatura “estupro virtual” traz em seu bojo um

grave equívoco semântico e jurídico, pois o estupro é real. O seu aspecto virtual limita-se somente ao modo de execução (grave ameaça), já que os atos libidinosos praticados são realizados fisicamente, assim como a dor e o sofrimento causados à vítima. Assim, em outras palavras, trata-se de estupro real (físico) que ganhou uma nomenclatura específica e dissociada de sua gravidade em razão do seu modus operandi utilizar o ambiente virtual, o qual muitas vezes serve como manto protetor da impunidade (MEIRELES, 2017, p. 50).

Tendo como base os dados extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), na seara digital, foram registrados mais de dez mil casos de estupro e estupro de vulnerável entre 2022 e 2023. Ademais, conforme informações contidas nesse espaço, os criminosos utilizam de mecanismos virtuais para atraírem suas vítimas que, na maioria das vezes, são menores de idade e do sexo feminino:

Acerca do perfil das vítimas, observa-se que a maior delas tem entre 10 e 13 anos, e são do sexo feminino. A questão de o sexo feminino ser o principal alvo da violência sexual é alimentada por questões culturais que foram sendo alimentadas com o passar dos anos, como a própria concepção de inferioridade da mulher em favor do homem (MELO et al., 2022, p. 78).

Com relação aos danos ocasionados às vítimas do crime de estupro virtual, tem-se que a maioria delas adquirem traumas de ordem psicológica e emocional, haja vista que há uma nítida violação da dignidade sexual ali existente. Ademais, sobremodo nos casos em que as vítimas são de tenra idade, essas alterações emocionais serão ainda mais gravosas e preocupantes:

As consequências do abuso são diversas e severas. Tem-se sequelas a curto prazo como: problema de ajustamento sexual, preocupação com assuntos sexuais, aumento das atividades masturbatórias, súbito aumento das atividades heterossexuais, desenvolvimento prematuro e discrepante dos interesses e da independência do adolescente.

Mudanças súbitas e extremas tais como distúrbios alimentares e afetivos, comportamentos agressivos ou de autodestruição e pesadelos podem ser observados em crianças e adolescentes em situação de abuso sexual. Medo, perda de interesse pelos estudos e brincadeiras, dificuldades de se ajustar, isolamento social, déficit de linguagem e aprendizagem, distúrbios de conduta, baixa autoestima, fugas de casa, uso de álcool e drogas, ideias suicidas e homicidas, tentativas repetidas de suicídio, automutilação e agressividade também têm sido descritos.

As alterações cognitivas podem incluir: baixa concentração e atenção, dissociação, refúgio na fantasia, baixo rendimento escolar e crenças distorcidas. Tais crenças revelam-se pela percepção de culpa pelo abuso, diferença em relação aos seus pares, desconfiança e percepção de inferioridade e inadequação. As alterações emocionais referem-se aos sentimentos de medo, vergonha, culpa, ansiedade, tristeza, raiva e irritabilidade (VALLIM, 2023, online).

De forma supletiva, argumentam Romaro e Capitão (2017) que esses resultados podem se manifestar em curto prazo (durante a infância) ou podem acompanhar à vítima até a fase adulta:

Não obstante, os resultados de uma pesquisa internacional revelam que as consequências do abuso sexual podem se manifestar em curto prazo (infância) e a

longo prazo (adolescência e idade adulta), sendo os principais sintomas ou sinais perceptíveis através de manifestações de alta atividade sexual; confusão e ansiedade a respeito da identidade sexual para aqueles que sofreram abuso homossexual, especialmente vítimas do sexo masculino; dificuldades no ajustamento sexual adulto (dificuldades conjugais, impotência, ansiedade sexual, menor satisfação sexual, evitação de sexo ou desejo compulsivo por sexo); e confusão quanto aos valores sexuais (ROMARO; CAPITÃO, 2017, p. 185).

Além disso, Motta (2023) disserta que o estupro virtual pode ocasionar em distúrbios do sono, síndrome do pânico, perda da autoestima, depressão, pensamentos suicidas, dentre outros. Ademais, comprehende-se que algumas vítimas optam por não denunciar o autor às autoridades, haja vista que desconhecem que um delito dessa gravidade pode ocorrer de forma virtual. Desse modo, tem-se, em muitos casos, a impunidade de agressores sexuais, pedófilos e demais criminosos que atuam no âmbito digital (MOTTA, 2023).

Nesse contexto avançado, complementa Allen (2021):

As vidas das crianças exploradas através da pornografia infantil ficam para sempre alteradas, não só pela memória do ato em si, mas também pelo registro permanente da exploração. Uma vez ocorrido o abuso sexual, o abusador muitas vezes documenta o ato em filme ou vídeo. Estas imagens podem ser usadas como “munição” para chantagear a criança, tornando-a submissa, a fim de garantir a continuidade do relacionamento e do sigilo. Essas imagens documentadas também permitem que o abusador sexual de crianças “reviva” suas fantasias sexuais ao vê-las (ALLEN, 2021, p. 89).

Nesse sentido abordado, Ludgero (2023) também pondera que há necessidade de maior reconhecimento acerca desse delito e do desenvolvimento de um trabalho conjunto da sociedade e das autoridades, para que se previna, puna e combata o estupro virtual:

O estupro virtual é um crime grave que causa danos psicológicos profundos e encontra enquadramento no Código Penal Brasileiro. É essencial que a sociedade e as autoridades reconheçam a seriedade desse crime e trabalhem em conjunto para prevenir, punir e combater o estupro virtual. É necessário promover a conscientização sobre os direitos digitais e a importância do consentimento online (LUDGERO, 2023, online).

Portanto, conforme os ensinamentos de Ludgero (2023), se faz necessário o estabelecimento de um posicionamento por parte da sociedade, do Estado e do Poder público em geral, visando a prevenção, punição e combate ao delito de estupro virtual em todos os seus níveis.

4.1 CASOS EMBLEMÁTICOS RELATIVOS AO DELITO DE ESTUPRO VIRTUAL

No contexto avançado, tem-se que os debates e questionamentos no âmbito dos tribunais acerca do delito de estupro virtual no Brasil são relativamente recentes. Nesse esteio, cita-se que o primeiro caso que foi remetido às autoridades ocorreu no Piauí, no ano de 2017.

Na oportunidade, ressalta-se que a vítima, na época com 32 anos de idade, rompeu um relacionamento afetivo para com o agressor, contudo esse não aceitou o término. Desse modo, tem-se que o autor do delito registrou, sem o consentimento da vítima, diversas fotos íntimas da mesma e passou a ameaçá-la, para que praticasse atos libidinosos (para que se masturbasse, introduzisse objetos sexuais em seu órgão genital, dentre outros). Caso a vítima se negasse a praticar os mencionados atos, o material privado seria divulgado nas mídias sociais pelo autor do delito (NAVALON, 2017).

Posteriormente, salienta-se que a vítima procurou autoridades policiais para relatar o ocorrido e pedir providências em detrimento do agressor. Desse modo, salienta-se que o delegado que apurou os fatos enfatizou que a conduta praticada pelo acusado se enquadrava em estupro, mesmo sem a ocorrência de uma relação sexual ou de penetração. Tratava-se, sobremodo, de um caso de violência sexual praticado através de mecanismos virtuais:

De acordo com o delegado responsável pela investigação, Daniel Pires Ferreira, o crime se caracteriza como estupro mesmo sem a penetração, já que houve violência sexual via internet, com chantagens e ameaças, além de constrangida para que houvesse ato libidinoso. Durante a investigação, foram encontradas 50 mil fotos íntimas de mulheres no computador do acusado (NAVALON, 2017, online).

Conforme o entendimento de Silva (2017), o caso em comento amolda-se em um típico crime de estupro virtual e, mais especificamente em uma conduta denominada “sextorsão” (quando o criminoso, mediante extorsão, ameaças e constrangimentos, exige material pornográfico, imagens e vídeos íntimos da vítima).

995

Outrossim, complementa Silva (2017) que, para fins de identificação do acusado, o magistrado responsável pelo caso determinou que o Facebook fornecesse todas as informações pertinentes que pudessem contribuir para a elucidação do caso e, posteriormente, a prisão do criminoso:

A fim de identificar o acusado, o Dr Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina/PI determinou ao Facebook que fornecesse as informações acerca do usuário do computador utilizado para a prática do crime. A empresa prontamente atendeu a ordem emanada da Justiça e após identificado o acusado, foi determinada sua prisão (SILVA, 2017, online).

É importante destacar que outro caso de grande repercussão no âmbito midiático refere-se a um homem de 24 anos que mantinha contatos virtuais para com uma criança de 10 anos de idade. Nesse prumo, conforme apurado nas investigações, o acusado assediava e mantinha conversas com um teor sexual para com o menor de idade, inclusive insistindo para que ficassem sem vestimentas, durante chamadas de vídeo. Salienta-se que após as investigações

foram encontradas cerca de 12 mil imagens no computador do acusado, contendo pornografia infantil (SILVA, 2017).

Consoante à magistrada responsável pelo processo, tratava-se de um crime de estupro de vulnerável, praticado por intermédio de mecanismos virtuais: "A peculiaridade do caso em tela, diz com o reconhecimento da incidência de tipo penal de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), perpetrado por meio virtual, posto que o réu e a vítima estavam em diferentes estados da federação" (TJRS, 70.080.331.317). além disso, destacou que esses atos eram praticados pelo acusado em tempo real, transcendendo o comportamento de um simples expectador, ou seja, o mesmo objetivava a prática ativa de atos libidinosos em detrimento da vítima (TJRS, 2020).

É importante destacar que, de forma semelhante ao posicionamento adotado pela magistrada de primeira instância, a desembargadora relatora do acórdão refutou a tese apresentada pela defesa do acusado, ou seja, de que ele acreditava que o menor fosse mais velho. Contudo, pelas próprias fotos anexadas aos autos, revelavam nitidamente que se tratava de uma criança. Diante disso, em sede de segunda instância, foi mantida a condenação e fixada a pena de reclusão em 12 anos, 9 meses e 20 dias (TJRS, 2020).

No mesmo prumo, complementaram os nobres julgadores que o agente se tratava de uma pessoa de extrema periculosidade, que utilizava das redes sociais para atrair o impúbere para a prática de atos que feriram gravemente a sua dignidade sexual:

996

Debruçando-me sobre os autos, deparei-me com um agente de extrema periculosidade, estudante de importante Universidade deste Estado, utilizando-se das redes sociais e de sua ardileza para atrair o impúbere e com ele praticar os atos descritos na exordial, ferindo gravemente sua dignidade sexual e existindo indícios da execução de outros delitos em circunstâncias semelhantes. (...) Diante de tais informações, existindo indícios de que se trata de verdadeiro predador sexual, em muito diferenciado dos demais casos que esta Corte costumeiramente examina, inviável cogitar da aplicação da atenuante da tentativa como forma de observar a proporcionalidade entre fato típico e sanção (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação: 70080331317 / RS. Relator: Fabianne Breton Baisch, Oitava Câmara Criminal. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 05 fev. 2020).

Nesse prumo, salienta-se que o réu impetrou um *habeas corpus* no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pedindo absolvição, haja vista que vislumbrava ilegalidade na condenação por não ter tido contato físico com a vítima. Contudo, sob o mesmo pensamento das instâncias inferiores, tem-se que o STJ negou o pedido e ressaltou que há uma prescindibilidade de contato físico nos casos relativos ao estupro de vulnerável por intermédio de mecanismos digitais. Trata-se, sobremodo, de uma consideração do ato praticado, do intento do agente e dos danos

sofridos pela parte ofendida, para fins de configuração do crime:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.¹ É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida.³ No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal⁴. Ordem denegada. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 478310 / PA - HABEAS CORPUS 2018/0297641-8 - Relator (a) Ministro Rogério Schietti Cruz. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 18 fev. 2021).

Nesse contexto, consoante o entendimento dos nobres ministros do STJ, a condenação do agente deveria ser mantida, haja vista que o delito de estupro de vulnerável na modalidade virtual restou configurado, bem como o liame necessário entre a conduta perpetrada pelo agente e o resultado danoso vislumbrado.

997

4.2 MEDIDAS APlicáveis

Segundo preceitua Tomaz (2023), ainda persiste um grande desconhecimento por parte da população acerca da existência do crime de estupro virtual e, sobremodo, do estupro virtual de vulnerável na modalidade virtual. Ademais, tal delito mostra-se de grande dificuldade probatória, haja vista que, na maioria dos casos, as mensagens de texto, imagens e vídeos podem ser facilmente apagados ou modificados:

Acerca dos obstáculos enfrentados ao coletar provas em ambientes online compreende-se que a natureza efêmera e volátil do ambiente digital apresenta um dos principais desafios na coleta de provas em casos de estupro virtual. Mensagens de texto, imagens e vídeos podem ser facilmente excluídos ou alterados, tornando a obtenção de evidências confiáveis uma tarefa árdua. Nos crimes sexuais perpetrados no ciberespaço, a avaliação da palavra da vítima do abuso sexual se torna uma tarefa desafiadora. Embora seja difícil produzir evidências tangíveis como ocorre nos casos de contato físico, diversos estudos têm demonstrado os danos significativos causados às vítimas de estupro virtual (PEREIRA; CAVALCANTE, 2024, p. 17).

Desse modo, observa-se a necessidade de uma tomada de medidas por parte do Poder Público e dos órgãos de proteção aos direitos precípuos, principalmente em plataformas e mecanismos digitais (PEREIRA; CAVALCANTE, 2024). Corroborando para com esse

pensamento, aduz-se que existem iniciativas públicas e de cunho privado, além de organizações que visam intervir de modo colaborativo em prol do combate aos crimes virtuais que são praticados hodiernamente.

Outrossim, cita-se um Projeto de Lei que foi protocolado na seara da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), de autoria do deputado Anderson Moraes (PL), que visa instituir uma campanha de conscientização e combate ao crime de estupro virtual. No contexto, tem-se as seguintes ponderações do referido deputado, acerca da necessidade de promoção de uma conscientização sobre essa temática, sobremodo em escolas e ambientes de ensino:

As escolas são fundamentais no papel da conscientização e disseminação das informações sobre esse tema. E preciso que cada vez mais unamos esforços para proteger nossas crianças desse tipo de crime, esclarecendo sobre o conceito, apresentando métodos de operação e medidas preventivas e, principalmente, falando sobre a importância da denúncia as autoridades competentes (TOSTA, 2023).

Segundo Tosta (2023), o mencionado projeto inclui a realização de palestras disciplinadas por especialistas e cursos para fins de capacitação de profissionais de ensino, abrangendo entidades públicas e privadas de todo o estado.

É importante destacar que o Projeto de Lei nº 3.628/20, de autoria do deputado Lucas Redecker (PSDB/RS) também visa contribuir para o combate ao crime de estupro virtual de vulneráveis. Nesse prumo, tem-se que o referido projeto visa o aumento da pena atual do delito em comento, além da ampliação da proteção com relação à idade da vítima, de doze anos para quatorze (TOSTA, 2023).

998

Enfatiza-se, nesse sentido, que atualmente o referido Projeto se encontra em tramitação ordinária, sendo que foi recebido em fevereiro de 2021 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins de análise e parecer (BRASIL, 2020).

No mesmo contexto apresentado, observa-se o posicionamento realçado pelo dr. Júlio Almeida, promotor de justiça e responsável pela elaboração da primeira denúncia contra estupro virtual de vulnerável no Brasil. Nesse prumo, tem-se que Almeida destacou a necessidade de maior tipificação do delito em comento, bem como de uma descrição mais detalhada acerca dessa conduta que é praticada pelo agente infrator no âmbito das plataformas digitais:

O caminho é tipificar o crime de estupro virtual, ou seja, descrever a conduta de praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal praticado por meio da internet, como crime, em lei específica. Seria uma redação um pouco diferente do que o assédio

via internet. A discussão foi e é importantíssima na defesa de crianças e adolescentes (IRION, 2023, online).

Desse modo, também enfatiza Korndoerfer (2021) que apesar de já existirem avanços legislativos para fins de tipificação do delito de estupro virtual, ainda há necessidade de elaboração de uma legislação específica, em prol da maior proteção da dignidade sexual das vítimas, da seguridade jurídica, da legalidade e proporcionalidade.

5 CONCLUSÃO

Tendo como subsídio a pesquisa científica realizada, pode-se compreender que a sociedade hodierna desenvolveu e vem se desenvolvendo ao longo do tempo. Desse modo, observa-se que os mecanismos digitais vêm alcançando um grande espaço na vida dos cidadãos, encurtando as barreiras geográficas e trazendo inúmeros benefícios.

Em que pesem os inúmeros benefícios existentes no mundo virtual, tem-se que esse ambiente também pode ser utilizado de forma ilegal por alguns usuários, principalmente para o cometimento de crimes. Nesse plano, tem-se os chamados “crimes virtuais” e, dentro desse arcabouço de delitos, vislumbra-se o chamado “estupro virtual”.

Conforme visto anteriormente, o crime de estupro virtual não era abrangido pelo Código Penal Brasileiro. Contudo, com o advento da Lei 12.015/2009, o tipo penal em apreço foi incluído na legislação penal, traduzindo-se como todo ato de incentivo à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, praticados de forma virtual, onde se prevalece a violência psicológica em detrimento da vítima e se tem a nítida violação de sua dignidade sexual.

999

Embora a Lei 12.015/09 represente um grande avanço na luta pela prevenção e combate ao crime de estupro virtual e estupro virtual de vulnerável, existem doutrinadores e estudiosos que questionam sua eficácia no plano prático. Em resumo, tem-se que os doutrinadores argumentam que, apesar de haver um tipo penal que trate sobre o crime em comento, esse se mostra de difícil comprovação, haja vista que o agente pode facilmente apagar as provas do ambiente virtual ou modificá-las para que não sejam encontradas. Dentre tais provas, cita-se conversas por aplicativos, vídeos, imagens íntimas da vítima, dentre outros materiais.

Além dessa questão suscitada, doutrinadores também aduzem que o delito de estupro virtual possui uma nomenclatura errônea, haja vista que se trata de uma violência psicológica, mas que viola a dignidade sexual da vítima, haja vista que o agente a ameaça ou obriga a praticar

atos contrários a sua vontade, sendo tais atos diferentes da conjunção carnal. Ademais, conforme exposto, a vítima de um crime de estupro virtual pode carregar sequelas emocionais e psicológicas por toda a vida. Trata-se, sobremodo, de um crime cruel, desumano e desolador para a vítima e seus familiares.

Além dos elementos preceituados, observa-se que poucos casos envolvendo o delito de estupro virtual realmente culminaram em uma sentença penal condenatória em desfavor do réu. Tal realidade deve-se ao fato de que a legislação pátria ainda não trata sobre esse crime com a seriedade necessária.

Portanto, tendo como base que os casos envolvendo o cometimento de estupros virtuais só aumentam no país e que os criminosos se aproveitam de vítimas menores de idade e na maioria das vezes, do sexo feminino, coaduna-se com o posicionamento de que a legislação brasileira necessita de prestar maior amparo à essa causa. Ademais, mostra-se precípua a desenvolvimento de um trabalho conjunto da sociedade e das autoridades, para que se previna, puna e combatá o estupro virtual em todos os níveis.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. 1000
-
- ALLEN, Ernie. Prefácio. **Pornografia Infantil: Legislação Modelo & Revisão Global. (ICMEC)**. 6 a. ed. [S. l.], 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BITTENCOURT, R. P. P. **O anonimato, a liberdade, a publicidade e o direito eletrônico**. 2016, Disponível em: <https://rodolfoppb.jusbrasil.com.br/artigos/371604693/o-anonimato-a-liberdade-a-publicidade-e-o-direito-eletronico>. Acesso em: 14 abr. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3628, de 03 de julho de 2020**. Aumenta as penas do crime de estupro de vulnerável e tipifica a conduta de estupro virtual de vulnerável. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=22567> 11». Acesso em: 12 mai. 2025.
- BRASIL. **Decreto-lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009.** Diário Oficial da União, Brasília, 07 de agosto de 2009. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/818585/lei-12015-09>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 478310 / PA - HABEAS CORPUS 2018/0297641-8.** Relator (a) Ministro Rogério Schietti Cruz. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 18 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APR: 50230577020188210001 / RS.** Relator.: Luiz Mello Guimarães, Diário Judiciário Eletrônico, DJe, 25 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação: 700080331317 / RS.** Relator: Fabianne Breton Baisch, Oitava Câmara Criminal. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 05 fev. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Simplificado – Parte Especial.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CRUZ, Iara Carolina et al. Estupro virtual contra mulheres: a tipificação do crime na era da sociedade digital e o artigo 213 do Código Penal. **Revista Ft.** 2024. Disponível em: < <https://revistaft.com.br/estupro-virtual-contra-mulheres-a-tipificacao-do-crime-na-era-da-sociedade-digital-e-o-artigo-213-do-codigo-penal/>.> Acesso em: 20 abr. 2025.

DALL'AGNOL, Camila; FERNANDES, Hoany Carvalho; SANTOS, Adriano Carrasco dos. Estupro virtual: um crime real. **JNT Facit Business and Technology Journal.** ed. 42. v. 01. 2023. Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: 22 mai. 2025.

FERNANDES, Elisa Vitória Rosa; BIGELI, Beatriz Cilene Mafra Neves. A análise do estupro virtual à luz da legislação brasileira. **Revista Ibero-Americanas de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 1303-1314, 2024. 1001

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** Parte especial. 18. ed. Niterói: Impetus, 2021.

GUEIROS, Artur. JAPIASSU, Carlos Eduardo. **Direito Penal.** São Paulo: Atlas, 2018.

IRION, Adriana. **Estudante de Medicina é condenado por estupro virtual de criança.** Diário Gaúcho, Porto Alegre, 18 dez. 2023.

ISHIDA, Valter Kenji. **Curso de direito penal:** parte geral e parte especial. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

JESUS, D. de; MILAGRE, J. A. **Manual de Crimes Informáticos.** São Paulo: Saraiva, 2020.

JIMÉNEZ, Emiliano Borja. **Curso de política criminal.** Valencia: Tirantlo Blanch, 2023.

KORNDOERFER, Rafaela. **Possibilidade jurídica do estupro virtual de vulnerável.** Orientador: Ângelo Roberto Ilha da Silva. 2021. Monografia para conclusão de curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **Crimes Virtuais:** ciberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. Revista Officium: estudos de direito. 2018.

LUDGERO, Paulo Ricardo. "Estupro Virtual: A Violência Invisível que Ameaça a Integridade Digital". 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estupro-virtual-a-violencia-invisivel-que-ameaca-a-integridade-digital/1887862014> > Acesso em: 13 mai. 2025.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime Cibernético e prova:** a investigação criminal em busca da verdade. Curitiba: Juruá, 2022.

MARTINS, José Renato. **Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real.** 2021. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-agosto-18/opiniao-crimeestupro-real-nunca-virtual>> Acesso em 14 abr. 2025.

MASSON, C. **Direito Penal-Parte Especial.** 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARODIN, Tayla Schuester. **O crime de Estupro Virtual:** (des)necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Dissertação de Mestrado –Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. PUCRS, 2021.

MARTINO, Luís Mauro Sá. **Teoria das Mídias Digitais:** linguagens, ambientes, redes. Petrópolis: Vozes, 2020.

1002

MEIRELES, Luciano Miranda. **A Realidade do Estupro Virtual. Revista Parquet em foco.** Escola Superior do Ministério Público de Goiás. Goiânia. 2017. Disponível em:

https://www.mpgm.mp.br/portal/arquivos/2018/02/22/16_59_09_358_Parquet_em_Foco_final.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

MELO, Cristiane Magalhães de et al. Violência sexual: avaliação dos casos e da atenção às mulheres em unidades de saúde especializadas e não especializadas. **Ciência & Saúde Coletiva,** 27(9):3715-3728, 2022.

MOTTA, Mariana Nascimento. **Estupro Virtual.** 2023. Tese de Pós-graduação (Ministério Público em ação) - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

NAVALON, G. **Caso no Piauí é um exemplo na condenação por estupro e deixa claro o que é o crime.** 2017. Disponível em: <https://www.vix.com/pt/poder/548973/caso-no-piaui-e-um-exemplo-na-condenacao-por-estupro-e-deixaclaro-o-que-e-o-crime>. Acesso em: 10 mai. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal:** Parte Especial. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PÁDUA, Bruna. **A mudança do artigo 213 do código penal após a lei 12.015/09.** 2020. Disponível em: <https://brunaancelmo.jusbrasil.com.br/artigos/563756220/amudanca-do-art-213do-codigo-penal-apos-a-lei-12015-09> Acesso em: 22 abr. 2025.

PEREIRA, Renata Kelly Tavares; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. Estupro virtual e os meios de produção de provas no direito brasileiro. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, A. 7, v. 7, n. 14, jan.-jul., 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2018.

PRADO, L. R.. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

REIS, Caio. **Crimes virtuais:** Uma análise acerca da (in) eficácia da legislação e os desafios de sua persecução penal. 2021. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-virtuais-uma-analise-acerca-da-in-eficacia-da-legislacao-e-os-desafios-de-sua-persecucao-penal/1220973039> > Acesso em: 18 abr. 2025.

ROCHA, Caroline Borges. A evolução criminológica do Direito Penal: Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12.737/2012. **Jus Navegandi**, 2021.

ROMARO, R. A; CAPITÃO, C. G. **As faces da violência:** aproximações, pesquisas, reflexões. São Paulo: Votor, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

1003

SILVA, K. R. Crimes Cibernéticos: Necessidade de novas ferramentas de investigação com encargos no ônus da prova. **Revista Artigos. com**, v. 12, 3 dez. 2017.

SILVA, T. da. Ciberespaço: uma nova configuração do ser no mundo. **Psicologia em Revista**. Belo Horizonte, v. 21, n. 1, p. 176-196, 2020.

TOMAZ, Larissa. **O crime de estupro virtual contra a criança e o adolescente sob a ótica do princípio da proteção integral.** Orientador: Lidianne Araújo Aleixo de Carvalho. 2023. Monografia para conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/53904>>. Acesso em: 1 mai. 2025.

TOSTA, Rogerio. Deputado propõe campanha para conscientizar crianças e adolescentes sobre crimes de estupro virtual. **Diário de Petrópolis**, [S. l.], n. 3164, 7 jul. 2023.

VALLIM, Celina. **Consequências psicológicas do abuso sexual infantil.** 2023. Disponível em: <https://correionogueirense.com.br/consequencias-psicologicas-do-abuso-sexual-infantil-2/> Acesso em: 19 abr. 2025.



Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN  ACCESS

1004
